



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
**Procuradoria Seccional Federal/Volta Redonda**

**EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) FEDERAL DA 1ª VARA DE ANGRA DOS REIS –  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO.**

**PROCESSO Nº: 0000603-83.2014.02.5111**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTRO**

**RÉU: Piraquara Empreendimentos Imobiliários Ltda.**

**O INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio**, Autarquia Federal já devidamente qualificada nos autos, ora representada pela PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, nos termos do art. 10 da Lei 10.480/2002, vem manifestar ciência da decisão de fls. 542/543 e requerer a Reconsideração da mesma, conforme os argumentos abaixo expostos.

**1. Da urgência e necessidade de exame no recesso forense**

Inicialmente, cumpre mencionar a necessidade de análise desta peça em pleno recesso forense, por meio do plantão judicial. Tal fato ocorre, pois se almeja aqui reverter uma Decisão Judicial na qual a Autarquia foi intimada em 17/11/2015 (quinta-feira) no final do dia, e obtivera informações, somente nas últimas 48 horas, de danos ambientais, praticamente irreversíveis, que irão ocorrer nas festividades de fim de ano.

É inegável a implicação negativa à fauna/flora trazida pela altíssima circulação náutica devido aos eventos promovidos por uma boate, **principalmente no período das festas de Réveillon**, na Estação Ecológica de Tamoios.

Além disso, ocorrerão inúmeras atracções de diversas embarcações, de tamanhos diferentes, com um potencial risco de dano ambiental incalculável, **justamente no píer objeto da ACP**. Insta salientar que está prevista uma passagem em torno de 1.100 pessoas somente na noite do dia 31/12 na área discutida, e um total de 3.000 pessoas entres os dias 26/12 à 31/12 (data das festas planejadas). Tal fato é público e notório.

Cumpr esclarecer que o principal impacto à ESEC Tamoios esteja ligado a movimentação de embarcações na área, poluição por óleos, lixo orgânico, incentivo ao uso ilegal da área, pesca esportiva e atropelamento de animais marinhos.

Observe-se aqui a questão ainda não é o mérito da liminar, que poderá ser revertida ou não após a apreciação desta peça, mas somente a necessidade de análise do caso antes das festas de ano novo.

## 2. Da Decisão

Trata-se de Decisão que a qual indeferiu o pedido de liminar do Ministério Público Federal, e, ainda ordenou o ICMBio a se abster de “*tomar qualquer medida destinada a embaraçar a utilização da área de apoio náutico (píeres e linhas de estaca) objeto do processo, até ulterior decisão deste juízo, sob pena de multa, que fixo desde logo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).*”

Tal Decisão foi baseada na seguinte fundamentação: “*... A controvérsia fática posta sob análise deste juízo é, em última análise, os limites da unidade de conservação federal Estação Ecológica de Tamoios e se a propriedade da parte ré está submetida à incidência das limitações administrativas daquela decorrentes.*”

*Visto que as autuações lavrados pelo ICMBio pressupõe a incidência de tais limitações, e que, segundo fartamente demonstrado na decisão de fls. 522/526, a atuação do poder público federal tem gerado inaceitável insegurança jurídica a respeito dos órgãos e entidades ambientais competentes para fiscalizar o empreendimento da parte ré, determino, cautelarmente, que o assistente da parte autora ICMBio se abstenha de tomar qualquer medida destinada a embaraçar a utilização da área de apoio náutico (píeres e linhas de estaca) objeto do processo, até ulterior decisão deste juízo, sob pena de multa, que fixo desde logo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).*''(GN)

### 3. Da Necessidade de Liminar no Pedido de Reconsideração

Tratar-se de Pedido de Reconsideração contra decisão interlocutória apta a gerar lesão grave e de difícil reparação a sociedade, em virtude da extrema dificuldade de reparação dos danos ambientais, razão pela qual, nos termos do art. 273 c/c art. 461 § 1º do CPC, requer-se a reconsideração da decisão guerreada.

Saliente-se, por oportuno, que a concessão da Reconsideração da Decisão é medida extremamente salutar, haja vista que no caso, especialmente, por conta da realização das festas de Réveillon 2015/2016, para o qual foi contratado o ‘‘Café de La Musique’’, **disponibilizando, como atração da festa, o uso de píeres para atracação das embarcações dos convidados do evento.**

Por oportuno, insta salientar que está prevista uma passagem em torno de 1.100 pessoas somente na noite do dia 31/12 na área aqui discutida, e um total de 3.000 pessoas entres os dias 26/12 à 31/12. Tal fato é notório, bastando qualquer acesso às redes sociais para confirma-lo.

Cumprе esclarecer que o principal impacto à ESEC Tamoios esteja ligado a movimentação de embarcações na área, poluição por óleos, lixo orgânico, incentivo ao uso ilegal da área, pesca esportiva e atropelamento de animais marinhos.

Portanto, há nestes autos, de forma clarividente, a figura do periculum in mora, pois, se não sobrestado o uso inadequado do local, e, ao fim, a tese sustentada por esta Autarquia for acolhida, ser quase impossível “reaver” o dano ambiental.

Está presente o risco de lesão grave de difícil reparação, caso permaneçam as atividades de edificação e exploração pelo réu, por causar danos ambientais a Estação Ecológica de Tamoios e interferir nos atributos ecológicos que justificam sua proteção.

Ademais, caso continue a exploração da área mencionada em desconformidade com as obrigações ambientais que lhes são impostas pela legislação, dando perenidade às atividades nocivas ao ambiente natural, os danos serão inimagináveis.

Entre os danos ambientais mais graves e imediatos associados à conduta estão a alteração na composição da estrutura florística da vegetação local (estrutura das classes etárias e diversidades das espécies); perda e alteração dos habitats (fontes de refúgio, abrigos, alimentação e nidificação) com efeitos diretos e indiretos sobre as populações de diversas espécies da fauna e flora silvestres; redução da população das espécies herbáceas e arbustivas e de indivíduos jovens das espécies arbóreas, com possível alimentação de algumas espécies da área diretamente afetada e efeitos sobre a dinâmica ecológica da referida área.

Nesses termos, vale lembrar trechos do julgamento da ADI nº 4029/DF que recaia justamente sobre a Medida Provisória nº 366/2007, convertida na Lei nº 11.516/2007. Naquela decisão, o Ministro Ayres Brito sustentou que “(...) em matéria de meio ambiente, tenderia a concluir que tudo seria urgente e relevante pela qualificação dada pela

Constituição”. Por sua vez, a Ministra Carmen Lúcia decidiu que “a busca da maior eficiência e eficácia na execução das ações da política nacional de unidades de conservação, proposição, implantação, gestão, proteção, fiscalização e monitoramento dessas enquadrar-se-ia na exigência [de relevância e urgência] constitucional” (Informativo nº 657).

**É por tudo isso que se clama a Reconsideração da Decisão de fls. 542/543 em sede de liminar.**

#### 4. Do Direito

No caso vertente, como já mencionado, a Decisão que indeferiu a liminar requerida pelo Ministério Público Federal, em ação civil pública que a autarquia federal figura como assistente litisconsorcial, ordenou que a mesma se abstinhasse de tomar medidas dedicadas a embaraçar a uso da área de apoio náutico (píeres e linhas de estaca), até ulterior decisão do juízo, sob pena de multa.

**O presente caso deve ser tratado em conjunto com o processo administrativo nº 02126.000247/2015-20, que veiculou consulta do ICMBIO à Procuradoria Federal sobre as providências que devem ser adotadas administrativamente pela autarquia, especialmente por conta da realização do Reveillon 2015/2016, disponibilizando como atração da festa, o uso de píeres para atracação das embarcações dos convidados do evento.**

Inicialmente vale ressaltar que uma das competências do Instituto Chico Mendes da Conservação da Biodiversidade é o exercício do poder de polícia ambiental para a proteção das unidades de conservação instituídas pela União, conforme art. 1º, IV da Lei nº 11.516/2007.

A lei foi cuidadosa com as palavras ao escolher a preposição “para”, pois indica um fim a ser buscado. Com efeito, não obstante o ICMBIO seja a autarquia encarregada da gestão das unidades de conservação federais, sua competência vai além de seus limites territoriais, atingindo quaisquer atividades ou empreendimentos que impactem de

forma significativa ou direta esses espaços protegidos, independentemente da localização da infração.

A competência para fiscalizar toma por referencial a competência para licenciar, nos do art. 17 da Lei Complementar nº 140/2011, in verbis:

*“Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada”*

Existe uma coincidência entre o ente competente para licenciar e o ente competente para fiscalizar, numa simetria legal que somente é quebrada em se tratado de APAs. De todo modo, o licenciamento e a gestão das unidades de conservação – que traz consigo os poderes de autorizar e ter ciência de um licenciamento – são instrumentos constitucionais de proteção ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Com efeito, a existência da ESEC Tamoios representa, de per si, sob o um instrumentos de proteção do ambiente natural sob o ponto de vista constitucional. Ao mesmo tempo em que erigiu o ambiente sadio como um macrobem que “não está na disponibilidade particular de ninguém, nem da pessoa privada nem da pessoa pública”, a Constituição criou instrumentos para tutelá-lo, conforme art. 225, § 1º, in verbis:

*“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*

*(...)*

*III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;*

*IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto*

*ambiental, a que se dará publicidade;”*

Por estarem previstos no texto da Constituição, não há como se conferir proeminência de um instrumento de proteção do ambiente sobre outro, de modo a anulá-lo ou esvaziá-lo. Todos têm a mesma dignidade constitucional. Assim, a existência de unidades de conservação, que são criadas em razão de atributos naturais que merecem especial proteção, não deve ser desprezada ou esvaziada diante de regras do procedimento do licenciamento ambiental.

Obedecendo ao texto constitucional, a exigência de licenciamento deve se dar nos parâmetros do arts. 8º e 10 da Lei nº 6.938/81 c/c art. 36 §§ 1º à 3º da Lei nº 9.985/2000 c/c art. 2º, I da LC nº 140/2011, sendo regulamentada pelas Resoluções do CONAMA, que foi criado como órgão consultivo e deliberativo em âmbito federal, para dar concretude ao direito ao meio ambiente sadio. Nesse sentido:

**“Art. 8º Compete ao CONAMA:**

***I - estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA;***

***(...)***

***VI - estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes;***

***VII - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos”.***

As Resoluções do CONAMA, no exercício da competência que lhe foi conferida pelo art. 8º, I, VI e VII da Lei nº 6.938/81, obriga os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, que não podem dela se afastar a pretexto do exercício da competência comum em matéria de meio ambiente.

Aliás, recentemente, com fundamento no parágrafo único do art. 23 da CF, o art. 8º, I, IV e IX da **Lei Complementar nº 140/2011** trouxe normas de cooperação entre os entes federados, no exercício da competência comum de proteção ao meio ambiente, prevendo, como ações administrativas dos Estados, *“executar e fazer cumprir, em âmbito*

*estadual, a Política Nacional do Meio Ambiente e demais políticas nacionais relacionadas à proteção ambiental”; “promover, no âmbito estadual, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relacionados à proteção e à gestão ambiental”; e “elaborar o zoneamento ambiental de âmbito estadual, em conformidade com os zoneamentos de âmbito nacional e regional”.*

Nesse contexto é que deve ser entendido o papel do ICMBIO no licenciamento, cuja competência para autorizá-lo decorre do art. 36, §3º da Lei nº 9.985/2000 que é apenas regulamentada pela Resolução nº 428/2010 do CONAMA. Com efeito, reza o art. 36, § 3º, da Lei do SNUC:

***“Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.***

***(...)***

***§ 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o caput deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo”.***

Pois bem, a **participação do ICMBIO no procedimento de licenciamento ambiental vem claramente definida pelo art. 1º da Resolução do CONAMA nº 428/2010**, que prescreve que *“o licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental que possam afetar Unidade de Conservação (UC) específica ou sua Zona de Amortecimento (ZA), assim considerados pelo órgão ambiental licenciador, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), só poderá ser*



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
Procuradoria Seccional Federal/Volta Redonda

*concedido após autorização do órgão responsável pela administração da UC ou, no caso das Reservas Particulares de Patrimônio Natural (RPPN), pelo órgão responsável pela sua criação''.*

Em havendo significativo impacto apurado em EIA/RIMA que afete a unidade que não tenha zona de amortecimento instituída, será exigível, na forma do caput do art. 1º da Resolução nº 428/2010 do CONAMA, o licenciamento de empreendimento localizados numa faixa de 3 (três) mil metros a partir do limite da unidade, com exceção das reservas particulares do patrimônio natural, das áreas de proteção ambiental e de áreas urbanas consolidadas.

Por outro lado, o art. 5º da Resolução CONAMA 428/2010, prescreve que *“nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA/RIMA, o órgão ambiental licenciador deverá dar ciência ao órgão responsável pela administração da UC, quando o empreendimento: I – puder causar impacto direto em UC; II – estiver localizado na sua ZA; III – estiver localizado no limite de até 2 mil metros da UC, cuja ZA não tenha sido estabelecida no prazo de até 5 anos a partir da data da publicação desta Resolução.”* **A partir dessa ciência, o ICMBIO poderá recomendar condicionantes ao licenciamento, medidas mitigadoras ou compensatórias, visando a preservação da integridade das unidades de conservação por ele protegidas.**

**Em síntese, estando o empreendimento sujeito ao licenciamento ambiental a ser definido pelo órgão competente** nos termos da LC nº 140/2011, **cabará ao Instituto Chico Mendes (i) autorizar o próprio licenciamento**, quando dele possa decorrer significativo impacto ambiental à unidade de conservação federal (hipótese em que também serão exigíveis EIA/RIMA) ou em sua zona de amortecimento, que será de 3 mil metros, quando não estiver instituída e que resultará necessariamente no pagamento de compensação ambiental; ou, simplesmente, **(ii) ser chamado a ter ciência do licenciamento**, quando o empreendimento não estiver sujeito ao EIA/RIMA, mas causar impacto direto, embora não significativo, à unidade ou sua zona de amortecimento, que, no caso, será de 2 mil metros ao seu redor, quando não instituída oficialmente.

Registre-se que o § 3º do art. 36 da Lei nº 9.985/2000, na interpretação que lhe conferiu o STF no julgamento da ADI nº 3378/DF, reporta-se ao licenciamento que se refere ao caput, de modo que o pagamento de compensação ambiental e a autorização do órgão gestor só serão obrigatórias quando se tratar de empreendimentos de significativo impacto ambiental. Veja-se, a propósito, que o Min. Carlos Britto ponderou que “*na verdade, a lei foi cuidadosa quando se referiu a 'nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental'. O pressuposto, então, é de que o empreendimento, empiricamente, no caso concreto, revele-se, mediante a perícia com o EIA/RIMA, de significativo impacto ambiental*”.

Isso significa que, a contrario sensu, a autorização do órgão gestor da UC só deixa de ser obrigatória quando não houver significativo impacto ambiental. Dessa forma, no presente caso, o empreendedor não poderia desconsiderar a manifestação negativa da Chefe da Esec Tamoios em 04.01.2005 (da qual o teve ciência em 10.01.2005) e, mesmo assim, dirigiu consulta idêntica ao Escritório Regional do IBAMA, órgão incompetente nos termos da Resolução nº 13/90 do CONAMA vigente à ocasião. **Há, portanto, evidente má-fé. O empreendedor sabia do obstáculo à construção e utilização do empreendimento.**

No processo administrativo nº 02126.000382/2013-11, em que a Marina dos Reis Participações e Empreendimentos (hoje Piraquara Empreendimentos Imobiliários Ltda) foi autuada pelo cometimento de infração ambiental, há uma descrição detalhada dos fatos, que merece transcrição:

“*Quanto à alegação de que a construção se deu antes da publicação do Plano de Manejo da ESEC Tamoios, o qual determinou os limites da UC “...sendo certo que o Decreto só definia a composição por 29 ilhotas, ilhas, lajes e rochedos, aos quais não se incluía a área em discussão” (fl. 29), tal argumento também não procede, uma vez que o art. 2º do Decreto nº 98.864/1990 também determina:*

*“Art. 2º Integra a estação ecológica o entorno marinho e parciais em cada uma das ilhas, ilhotas, lajes e rochedos referidos no artigo anterior, dentro de um raio de 1 (um) Km de extensão, a partir da arrebentação das ondas do mar nas praias, encostas de rochedos e lajes mencionados.” (grifos nossos).*

*Assim, a área em questão já estava incluída desde 1990 pelo Decreto de criação da unidade de conservação.*

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
Procuradoria Seccional Federal/Volta Redonda

*Quanto aos documentos apresentados pela defesa, observa-se que tanto o “nada a opor” emitido pela Marinha do Brasil em 16/12/1994 (fl. 32), o qual teve sua validade confirmada pela Capitania dos Portos em Angra dos Reis em 04/05/2005 (fl. 33), bem como a LI nº 116/99 emitida pela Feema em 26/10/1999 (fl. 35) e a LI nº FE007644 de 31/08/2005 (fls. 36-38) são claros em destacar que tais atos não eximem o requerente em atender as demais exigências previstas em lei.*

*Cabe ressaltar que, à época, cabia diretamente ao interessado pelo licenciamento de determinado empreendimento/atividade buscar junto ao órgão ambiental licenciador e demais órgãos envolvidos todas os documentos e autorizações pertinentes e exigíveis por lei. Hoje, com a publicação da Resolução Conama nº 428/2010 (que revogou a Resolução Conama nº 13/90), esta solicitação aos demais órgãos envolvidos é feita diretamente pelo órgão ambiental licenciador.*

*Neste ponto, vigente à época era a Resolução Conama nº 13/90 (fl. 66), que em seu art. 2º determinava:*

*“Art. 2º Nas áreas circundantes das Unidades de conservação, num raio de dez quilômetros, qualquer atividade que possa afetar a biota deverá ser obrigatoriamente licenciada pelo órgão ambiental competente.*

*Parágrafo único. O licenciamento a que se refere o caput deste artigo só será concedido mediante autorização do responsável pela administração da Unidade de Conservação.” (grifos nossos)*

*Nesses termos, o responsável pela administração da ESEC Tamoios era o chefe da unidade, devidamente nomeado para este fim. Observa-se assim que, até 2004, em momento algum foi feito pedido de autorização à ESEC Tamoios, antes sob gestão do Ibama. Tal pedido para construção de deck e apoio náutico só foi feito à UC em 20/09/2004 quando do ingresso de novo pedido de licença por parte do autudado à Feema, com a abertura do processo E-07/201522/2004 (fl. 27).*

*Em resposta a este pedido, a chefe da ESEC Tamoios elaborou o Ofício nº 01/05, de 04/01/2005 (fl. 58), no qual, além de todos os esclarecimentos que aqui já foram feitos, concluiu que “... a área em questão é parte integrante da Estação Ecológica de Tamoios, não sendo permitida a construção do deck pier de madeira sobre pilotis no local” (grifos nossos). Tal informação foi recebida em 10/01/2005 por representante do interessado à época, Sr. Ivan Marcelo Neves, conforme assinatura à mesma folha.*

*Somente após isso, e já ciente da impossibilidade de construção (conforme demonstrado acima), que o interessado encaminhou, em 17/01/2005, carta ao Escritório Regional do Ibama em Angra dos Reis, instância não competente para se manifestar no caso (conforme a Resolução Conama nº 13/90, acima), que por sua vez, em 21/01/2005, erroneamente, informou que a área em questão não integrava qualquer unidade de conservação sob administração do Ibama (fl. 34). Tal incompetência foi inclusive alvo de denúncia feita pela então chefe da UC à Gerência Executiva do Ibama/RJ, conforme Memo nº 16/05, de 23/02/2005 (fl. 60). Munido daquela informação, o autuado a utilizou para pleitear a licença de instalação junto à Feema, tendo esta sido expedida em 31/08/2005 (fl. 36-38).*

*Posteriormente, em 18/07/2008 o interessado ingressou com pedido de renovação da LI junto à Feema (fls. 42-43). Em 2012 (já como Inea), o processo de licenciamento nº E-07/201522/2005 foi encaminhado à ESEC Tamoios (já ICMBio) para manifestação. Em resposta, a UC elaborou a Informação/ESEC Tamoios nº 012/2012 (fls. 14-22), que em suas conclusões, apontou: pela impossibilidade de licenciamento ambiental de parte do empreendimento, constituído pelos píeres, muro de arrimo e linhas de bóias de atracação por estarem inseridos na ESEC Tamoios; e pela notificação da empresa Marina dos Reis quanto à necessidade de retirar todas as estruturas fixas existentes na área marinha da UC. Tal documento foi encaminhado ao Inea (SUPBIG) por meio do Ofício nº 037/2012 (fl. 61), o qual reafirmou as conclusões já citadas. Essas conclusões vão ao*

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
Procuradoria Seccional Federal/Volta Redonda

*encontro da manifestação proferida no Parecer nº 0876/2006 PROGE/COEPA (fls. 62-64), elaborado pela Procuradoria Federal Especializada junto ao Ibama, que analisou caso análogo.*

*Assim, resta claro não só que o autuado agiu ciente da impossibilidade ter seu pedido deferido junto à ESEC Tamoios – tendo se utilizado de informação diversa emitida por instância do Ibama (sem competência para tal) a fim de pleitear a LI junto à Feema em 2005 – como também os demais órgãos envolvidos (Feema, Ibama e Inea) estavam cientes de que a área do apoio náutico do empreendimento estava inserida na ESEC Tamoios”.*

**Diante desse quadro, não há dúvidas de que o empreendedor concorreu na produção dos atos contraditórios e estava plenamente ciente da impossibilidade de construção do píer, seja em razão da manifestação negativa da Chefe da UC, seja em razão da dicção legal do §4º do art. 9º da Lei nº 9.985/2000.**

**Estando dentro ou fora da UC, a construção do píer, que ainda demanda um canal de navegação, impactaria a Estação Ecológica dos Tamoios, ainda mais quando há a realização de evento lucrativo de grande porte que atrairá inúmeras embarcações para o local.**

Nesse particular, a Resolução nº 428/2010 do CONAMA, conquanto não seja explícita nesse sentido, parece se referir a empreendimentos que ocorrem fora das UC's, mas lhe causam impacto direto ou significativo impacto, afinal a governança sobre o que ocorre no interior das unidades é do Instituto Chico Mendes, que estabelece um regime especial de administração sobre esses espaços (art. 2º, I, da Lei nº 9.985/2000). Assim, quaisquer atividades que ocorram no interior das unidades de conservação necessitarão da autorização ou do cumprimento do procedimento de ciência do ICMBIO, na forma da IN nº 07/2014, para as atividades que não estejam sujeitas ao licenciamento, ou na forma da IN nº 05/2009, para as atividades licenciáveis.

Não se pode interpretar o procedimento de licenciamento ambiental sem levar em consideração os poderes atribuídos ao ICMBIO pelo art. 1º da Lei nº 11.516/2007. Conforme já se manifestou o Procurador Federal Henrique Varejão, no Parecer nº 496/2011/PFE-ICMBIO-SEDE/PGF/AGU:

**“(…) sendo atribuição do Poder Público (no âmbito federal, do ICMBio) gerir e garantir a integridade da unidade de conservação por imposição**

***constitucional, e tendo a Resolução CONAMA n. 428/2010 a função de regulamentar o art. 36, § 3º, da Lei n. 9.985/2000 – SNUC, não haveria espaço para qualquer interpretação que excluísse o poder do órgão gestor de analisar a compatibilidade do empreendimento localizado em unidade de conservação com seus objetivos básicos, diretrizes, plano de manejo e demais instrumentos de gestão, na forma prevista no art. 1º, I, da Lei n. 11.516/2007 e no art. 6º, III, da Lei n. 9.985/2000 — SNUC. Por mais que o licenciamento ambiental seja amplo e, ao menos em tese, contemple a análise de todos os impactos ambientais causados ao meio ambiente — inclusive a unidades de conservação — o órgão gestor regularmente investido do poder de gestão e proteção precisa ter um instrumento que lhe permita fazer valer sua gestão e seu poder de polícia preventivo sobre a área. Destarte, entendo que, realizada a atividade dentro de UC federal, não é possível dispensar a priori uma autorização do ICMBio para o licenciamento ambiental. Fazendo-se um paralelo, percebe-se que o IPHAN e a FUNAI continuam anuindo previamente em processos de licenciamento, o que reforça a impossibilidade de o CONAMA excluir, por meio de resolução, o exercício de uma competência legal por parte do ICMBio enquanto ente do SNUC”.***

Destarte, quer em matéria de licenciamento, quer em matéria de fiscalização, não há limitação territorial da competência da autarquia, que pode se estender pela sua zona de amortecimento ou mesmo para além dela, quando houver impacto danoso à unidade. A lei, no particular, não limitou territorialmente a competência do ICMBIO ao interior de uma unidade de conservação.

Portanto, sempre que uma atividade ou empreendimento licenciável afetar um desses atributos naturais que mereceram especial proteção, o ICMBIO, como gestor da unidade de conservação, deverá autorizar o licenciamento, que é condição de validade para todas as etapas subsequentes do procedimento. Em paralelo, o poder de polícia repressivo do ICMBio permanece íntegro, com fundamento no art. 1º, incisos I e IV, da Lei n. 11.516/2007 com o art. 6º, III, da Lei n. 9.985/2000.

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
Procuradoria Seccional Federal/Volta Redonda

Ademais, a utilização da área da estação ecológica com a finalidade da Agravada, viola diretamente o art. 9º da lei 9.985/2000, vejamos:

*Art. 9o A Estação Ecológica tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas.*

*§ 1o A Estação Ecológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.*

*§ 2o É proibida a visitação pública, exceto quando com objetivo educacional, de acordo com o que dispuser o Plano de Manejo da unidade ou regulamento específico.*

*§ 3o A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.*

*§ 4o Na Estação Ecológica só podem ser permitidas alterações dos ecossistemas no caso de:*

*I - medidas que visem a restauração de ecossistemas modificados;*

*II - manejo de espécies com o fim de preservar a diversidade biológica;*

*III - coleta de componentes dos ecossistemas com finalidades científicas;*

*IV - pesquisas científicas cujo impacto sobre o ambiente seja maior do que aquele causado pela simples observação ou pela coleta controlada de componentes dos ecossistemas, em uma área correspondente a no máximo três por cento da extensão total da unidade e até o limite de um mil e quinhentos hectares. (GN)*

Ante o exposto, requer o ICMBio seja reconsiderada a decisão de fls. 542/543, podendo assim a Autarquia exercer sua função legal.

Requer, ainda, seja intimado da decisão quanto ao presente requerimento.

Volta Redonda, 23/12/2015.

Nestes termos, pede deferimento.

**Igor Aragão Couto**  
**Procurador Federal**

**Ricardo Marques Almeida**  
**Procurador Federal**